

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 57

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 25 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que os presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I -- a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do beneficio levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a

P



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica: II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e participes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do ANEXO 58 - LABOGEN, afirma que havia dividas pendentes por parte de LEONARDO MEIRELLES relacionadas a depósitos feitos pelas empreiteiras que mantinham contratos cm a PETROBRAS junto as empresas deste como LABOGEN (QUÍMICA e LABORATORIO FARMACEUTICO), KFC, HMAR, PIROQUIMICA, RFY e DGX, sendo acertado que posteriormente o mesmo lhe devolveria os recursos em reais; QUE, com o tempo esses valores se acumularam, chegando a cerca de cinco milhões de reais, sendo que por volta de 2013 perguntou ao mesmo quais bens o mesmo teria para disponibilizar ao que este afirmou que possuía a empresa LABOGEN; QUE, ao examinar a situação dessa empresa o declarante verificou que a mesma precisava de alguma regularização junto ao Ministério da Saúde; QUE, por conhecer a pessoa de ANDRE VARGAS, solicitou ao mesmo que intermediasse uma reunião com o Ministro da Saúde a fim de que LEONARDO MEIRELLES pudesse tratar do assunto; QUE, de fato houve uma primeira reunião agendada na casa de ANDRE VARGAS em Brasília onde estavam presentes CANDIDO VACAREZZA, o declarante, ANDRE VARGAS, PEDRO ARGESE e o então Ministro da Saúde ALEXANDRE PADILHA; QUE, o ministro disse que o governo tinha interesse nesse tipo de parceria público-privada, sendo que a LABOGEN a principio atendia os requisitos necessários; QUE, posteriormente houve uma segunda reunião na qual PEDRO ARGESE não estava presente e em que LEONARDO MEIRELLES compareceu, sendo a mesma realizada em um hotel em São Paulo situado no inicio da Avenida Augusta: QUE, a sua intenção era de que a LABOGEN tivesse uma atividade licita, sendo que acabou investindo mais 1,2 milhão de reais na mesma, oriundo de sua atividade, inclusive relativa a cobrança de comissões de empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS ; QUE, afirma que não pagou e nem foi solicitada qualquer comissão ou propina por parte de ANDRE VARGAS e ALEXANDRE PADILHA; QUE, a empresa GPI INVESTIMENTO de propriedade de PEDRO PAULO LEONI foi contatada pelo declarante a fim de que investisse na LABOGEN o que foi aceito pelo mesmo, vindo a mesma a investir juntamente com a empresa LINEAR, de JOSE GERALDO; QUE, não recorda quanto a LINEAR e a GPI investiram na LABOGEN, acreditando que tenha sido em torno de um milhão de reais cada uma; QUE, acrescenta que os investimentos teriam sido feitos sob a forma de mutuo, sendo que posteriormente o projeto era de que um fundo viesse a adquirir a LABOGEN; QUE, essa configuração da empresa não chegou a ser completada, diante da prisão do declarante de LEONARDO MEIRELLES; QUE, o projeto era de que a titularidade da LABOGEN seria dividida da

P

de



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

POLICIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

seguinte forma: vinte por cento das cotas iriam para LEONARDO MEIRELLES e o restante seria rateado em partes iguais entre o declarante a LINEAR e a GPI. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10833 e 10834, padrão da Polícia Federal.

| AUTORIDADE POLICIAL: Eduardo Mauat da Silva |
|--|
| DECLARANTE: Alberto Youssef |
| PROCURADOR DA REPÚBLICA: Roberson Henrique Pozzobor |
| ADVOGADO: Tracy Joseph Reinaldet dos Santos |
| TESTEMUNHA: APF Live Carlos Milhomen |

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

